

**LEI MUNICIPAL Nº 2.649 DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.**

**Cria o Programa Bolsa Moradia na forma que específica e dá outras providências.**

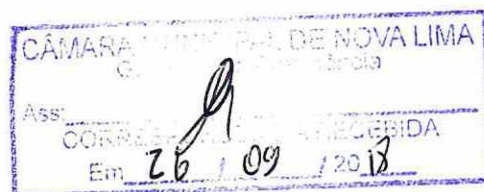
O povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito municipal, a criação do Programa Bolsa Moradia, que consiste na concessão temporária e emergencial, pela Administração Pública, de recursos financeiros, destinados a locação de imóveis para fins de moradia a famílias ou pessoas removidas de suas residências em função de obras públicas ou por estarem em situações de risco, nos termos desta lei.

§ 1º Para efeito da presente lei, considera-se situações de risco os eventos de calamidade, por processos geológicos como desmoronamentos, conflagrações e desabamentos, inundações e enchentes, que afetem as condições de segurança das moradias das famílias beneficiárias, ou quando declarada situação de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Programa Bolsa Moradia será implantado pela Secretaria Municipal de Habitação, órgão responsável pela Política Municipal de Habitação de Interesse Social.



§ 3º O subsídio do Programa Bolsa Moradia será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

## **CAPÍTULO II**

### **DO BENEFÍCIO PROGRAMA BOLSA MORADIA**

Art. 2º O Programa Bolsa Moradia destina-se a atender famílias ou pessoas que devam ser removidas de suas moradias, em caráter provisório ou definitivo.

Parágrafo único. São considerados beneficiários do Programa Bolsa Moradia:

I – famílias ou pessoas de baixa renda, residentes em áreas de risco de inundações, enchentes, desmoronamento, conflagrações e desabamentos, cuja residência tenha sido atingida por acidentes, soterrada ou totalmente interditada pela Coordenadoria de Defesa Civil, ou quando declarada situação de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo;

II – famílias ou pessoas de baixa renda, em situação de vulnerabilidade habitacional, residentes em assentamento subnormal, em assentamento precário, em áreas de risco iminente, ou áreas identificadas e monitoradas, onde haja a indicação técnica e a necessidade de desocupação das moradias;

III – famílias que devam ser removidas de suas moradias por motivo de obras públicas.

Art. 3º São diretrizes para concessão do benefício do Programa Bolsa Moradia:

I – haver risco de habitabilidade, com a necessidade de interdição total do imóvel, bem como a necessidade da remoção da família, estipulado expressamente em Laudo ou Parecer técnico da Coordenadoria de Defesa Civil;

II – residir na moradia de origem há pelo menos 1(um) ano;

III – residir no município há pelo menos 5 (anos) anos;

IV – comprovar posse do imóvel interditado, ou seja, do imóvel de origem em situação de risco e não possuir outro imóvel residencial;

V – renda familiar mensal bruta de até 2 (dois) salários mínimos;

VI – enquadramento nos critérios sociais definidas nesta lei através de laudo social circunstanciado elaborado pela Secretaria Municipal de Habitação;

VII – ter aprovada pela Secretaria Municipal de Habitação a concessão do benefício, com a confirmação da existência do recurso financeiro específico;

VIII – estar cadastrado no Cadastro Único dos programas sociais (Cad. Único).

§ 1º O atendimento social, a realização do cadastro da família e elaboração de laudo social circunstanciado será realizada por assistentes sociais da Secretaria Municipal de Habitação.

§ 2º A realização do Cad. Único será feito pelo órgão responsável do município.

§ 3º No caso das famílias removidas por motivos de obras públicas está dispensado o atendimento aos incisos I, II, III, V e VIII.

Art. 4º O valor do benefício limitar-se-á ao valor do contrato de locação firmado até o limite máximo de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais, corrigíveis, caso necessário, pelo IGPM, ou outro índice oficial que o substitua.

§ 1º O benefício do Bolsa Moradia será concedido por um prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, dependendo de avaliação socioeconômica da família beneficiária, por igual período.

§ 2º O benefício previsto no caput será concedido a uma das pessoas, representante do núcleo familiar, residente na moradia a ser desocupada.

§ 3º O pagamento do benefício será feito em prestações mensais ao beneficiário para realizar o pagamento do imóvel locado.

§ 4º A titularidade para o recebimento do benefício será, preferencialmente, concedida a mulher responsável pela família.

§ 5º O benefício será concedido apenas uma única vez para cada imóvel em situação de risco e interditado.

§ 6º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Moradia.

§ 7º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado a Secretaria Municipal de Habitação, sob pena de suspensão do benefício.

§ 8º O beneficiário será o responsável por arcar com o pagamento das despesas de telefone, energia elétrica, gás, água e esgoto, bem como das despesas de manutenção da moradia.

§ 9º A concessão do benefício do Programa Bolsa Moradia fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º Somente poderão ser objeto de locação, nos termos desta lei, imóveis que atendam as seguintes condições:

I – estejam localizados no Município de Nova Lima;

II – atendam aos requisitos de habitabilidade e segurança;

III – não estejam situados em áreas de risco;

IV – sejam contratados com os devidos proprietários, possuidores ou respectivos representantes.

§ 1º A definição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício ou seu representante.

§2º O imóvel a ser locado deverá ter suas condições de habitabilidade aprovada através de relatório emitido pelos técnicos da Secretaria Municipal de Habitação.

§3º A Administração Pública **não** será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 6º A solicitação do benefício deverá ser feita pelo requerente através de processo administrativo contendo os seguintes documentos:

I - laudo técnico elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil e aprovado pela Secretaria Municipal de Habitação, onde esteja expressamente estipulada a necessidade de interdição total do imóvel e a remoção da família;

II – notificação de interdição/desocupação do imóvel por parte da Coordenadoria de Defesa Civil;

III - documentos pessoais do requerente;

IV – comprovante de residência;

V – comprovar a posse do imóvel interditado;

VI – apresentar declaração de não possuir outro imóvel residencial.

Art. 7º A comprovação das situações que ensejam interdição, desocupação, remoção ou demolição do imóvel deverá ser feita através de Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil e aprovado pela Secretaria Municipal de Habitação.

§ 1º - O imóvel interditado deverá ser selado pela Coordenadoria de Defesa Civil, logo após a mudança da família beneficiária.

§ 2º - No caso de demolição, o laudo técnico deverá especificar a necessidade da demolição, suas implicações técnicas, os tipos de risco e o grau do efetivo comprometimento da moradia que justifiquem sua imediata demolição.

§ 3º - A demolição da edificação, atestada no laudo da Coordenadoria de Defesa Civil deverá ser requisitada, através de processo administrativo, pelo proprietário, ou possuidor do imóvel, até 30 (trinta) dias após a inclusão no programa Bolsa Moradia, sob pena de perder o benefício.

§ 4º - A demolição da moradia ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos com o acompanhamento da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 8º Para análise da concessão do benefício deverá ser acrescido ao processo administrativo a seguinte documentação:

I – parecer social circunstanciado;

II – comprovantes de renda de todos os componentes do grupo familiar;

### **CAPÍTULO III DO DESLIGAMENTO**

Art. 11. O não atendimento das obrigações descritas nos termos desta lei, sem prejuízo de outras obrigações previstas em contrato, no termo de compromisso ou outros regulamentos da Secretaria Municipal de Habitação ensejará, a critério desta:

I – advertência por escrito com previsão de exclusão em 30 dias.

II – exclusão do programa.

Art. 12. O benefício Bolsa Moradia poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando:

I - o beneficiário for incluído em qualquer programa de habitação, seja de provisão Habitacional, de melhoria Habitacional ou de regularização fundiária, da esfera Municipal, Estadual ou Federal;

II - ocorrer modificação nas condições, tanto físicas, quanto sociais, que ensejaram a concessão do benefício;

III - a família beneficiária conquistar melhoria nas condições financeiras e extrapolar os limites de renda de 2 (dois) salários mínimos;

IV – for comprovado o uso indevido do benefício;

V – abandono do imóvel locado;

VI – não forem cumpridas as regras e normas do programa;

VII – não solicitar a demolição da edificação em situação de risco;

VIII – sublocar, emprestar, ceder ou utilizar o imóvel alugado para atividades ilícitas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. A inclusão da família beneficiária em programas habitacionais estará condicionada às políticas públicas municipais, estaduais e federais e ao atendimento dos seus respectivos critérios.

Art. 14. Competirá exclusivamente à Secretaria Municipal de Habitação, conceder, suspender ou revogar os benefícios do Programa Bolsa Moradia, bem como exercer a função de acompanhamento e avaliação periódica da situação dos beneficiários do programa.

Art. 15. A condição socioeconômica da família beneficiária deverá ser analisada após os primeiros 6 (seis) meses por assistentes sociais, que através de pareceres, subsidiará quanto à decisão da continuidade do benefício.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Habitação poderá realizar, a qualquer momento vistorias, sindicâncias e solicitação de documentos para subsidiar decisões referentes ao benefício.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 19. Os benefícios anteriores à publicação desta Lei deverão ser revistos e adequados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, pela Secretaria Municipal de Habitação.



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 26 de setembro de 2018.



**Vitor Fenido de Barros**  
**Prefeito Municipal**